



<b>PROCESSO</b>	<b>26.888-7/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.239.027/0001-20</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOSÉ DE SOUZA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>AUDITORA</b>	<b>JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José de Souza, ex-Prefeito Municipal de Indavaí, por meio do seu Procurador Paulo César Rebuli, OAB/MT 7565 (Procuração - Doc. Digital 180647/2016 - pág. 17), nos termos dos artigos 64, I, 65 e 67, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 270, I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14/2007, em face do Acórdão nº 70/2018-SC.

O referido Acórdão julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal com a finalidade de apurar se houve pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, determinando a restituição aos cofres públicos municipais no montante de R\$ 13.658,14, e, ainda, aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser restituído, em razão das irregularidades apuradas no processo de Tomada de Contas Especial.

Eis o inteiro teor do Acórdão recorrido, *in verbis*:





**Processos nºs 26.888-7/2015 e 22.529-0/2016 – apenas  
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ  
Assunto Tomada de Contas Especial  
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO  
Sessão de Julgamento 16-10-2018 – Segunda Câmara**

**ACÓRDÃO Nº 70/2018 – SC**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE OU A MAIOR PARA A EMPRESA ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., EM RELAÇÃO AO CONTRATO 26/2008, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 5.849/2013-TP. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **26.888-7/2015 e 22.529-0/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 16 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, e 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.508/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de pagamento em duplicidade, ou a maior, para a empresa Etca Consultoria e Assessoria Ltda., em relação ao Contrato nº 26/2008, mediante identificação dos possíveis responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, conforme determinação contida no Acórdão nº 5.849/2013-TP, realizada pela Prefeitura Municipal de Indavaí, na gestão do Sr. Valteir Quirino dos Santos, sendo o Sr. José de Souza – ex-prefeito, neste ato representado pelo procurador Paulo César Rebuli – OAB/MT nº 7.565, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** ao Sr. José de Souza (CPF nº 379.999.151-49) que **restitua** aos cofres públicos municipais o **montante** de **R\$ 13.658,14** (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), a ser atualizado; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. José de Souza a **multa** de **10%** sobre o valor do dano acima citado. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, conforme disposto no artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.** Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.





O recorrente requer que o recurso seja conhecido e recebido em seu duplo efeito. Preliminarmente, requer a decretação da nulidade do julgamento e da decisão, ou, na remota possibilidade de não acatamento da nulidade requerida, a reforma integral do Acórdão nº 70/2018–SC, com o julgamento pela regularidade da Tomada de Contas, e a exclusão da determinação de restituição ao erário e do pagamento da multa aplicada.

Por meio da Decisão constante dos autos (documento digital nº 239062/2018), a eminente relatora proferiu juízo de admissibilidade positivo acerca do recurso interposto, por entender cumpridos todos os requisitos legais e regimentais exigidos para o conhecimento e processamento dos apelos ordinários, recebendo-o com efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **2.1. Do pedido de nulidade do julgamento**

O Recorrente requer, inicialmente, a nulidade do julgamento devido à ausência da empresa beneficiária, Empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, como parte na Tomada de Contas Especial. Destaca que, em sede de sustentação oral, por ocasião do julgamento, apontou este vício processual, requerendo a nulidade do julgamento caso este fosse levado avante.

Afirma que a nulidade, durante a discussão, foi apoiada pelos ilustres Conselheiros Isaías Lopes da Cunha e Moisés Maciel, em que este apontou que se tratava de questão de nulidade absoluta, sustentando que tem defendido que a





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: [secex-municipal@tce.mt.gov.br](mailto:secex-municipal@tce.mt.gov.br)

instrução processual deve considerar “o caminho do dinheiro”. Informa que isso não ocorreu no presente caso.

Efetua uma análise da informação acima, argumentando que, na visão do ilustre Conselheiro Moisés Maciel, da qual concorda, quem pagou e quem se beneficiou do dinheiro público, obrigatoriamente deve ser chamado ao processo, tendo em vista a responsabilidade solidária, e que o não chamamento constitui motivo para a nulidade da decisão.

Também afirma que tal situação agride o princípio da verdade real, princípio que dever ser prestigiado nos processos administrativos, pois a manifestação da referida empresa seria primordial para se saber a que título recebeu os valores: se por simples prestação de serviço no exercício de 2012 ou a título de êxito por serviços anteriormente prestados, sendo que, neste último caso, tal conclusão afastaria qualquer responsabilidade do Gestor/Recorrente, seja no sentido ressarcir os cofres públicos, seja no sentido de ser multado.

Pontua que a deficiente instrução processual também se tornou um limitador do direito ao contraditório e da ampla defesa, pois privado de tais informações que deveriam ser prestadas pela empresa, o gestor não pôde se defender adequadamente.

Alega, ainda, que o ilustre Conselheiro Relator desta Tomada de Contas, João Batista Camargo, não se atentou para o fato de que, sob a orientação do fundamento exarado pelo ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis (dono do voto revisor e prevalente das contas de 2012), os valores foram “**quantificados**”, mas deveriam também terem sido “**qualificados**”, pois seria e é fundamental saber a que título a referida empresa recebeu, não só o quanto recebeu.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Isto porque, se recebeu em decorrência de uma contratação tácita ilícita (já que supostamente seu preço era maior do que os preços de uma licitação existente e que não produziu um contrato), o que se admite apenas a título de argumento, ainda que tenha prestado o serviço, teria sido ilicitamente beneficiada, o que também implicaria na sua imediata e direta responsabilização.

Assim, para excluí-la da presente TCE como parte, arrazoa que não bastava afirmar que prestou o serviço, destacando que os autos não apresentam informações precisas sobre quem prestou os serviços no exercício de 2012, nem apontam se os pagamentos recebidos no segundo semestre do referido exercício foram decorrentes de êxito relativo a um Contrato de 2008, vigente em 2011, que é quase certo que produziu êxitos que foram quitados em 2012, o que legitimaria os pagamentos realizados pelo Gestor, afastando dele a obrigação de ressarcir, bem como a possibilidade de imputar-lhe qualquer penalidade.

Pondera que desde o voto-vista do Conselheiro Waldir Teis, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, já se denunciavam as falhas de instrução processual, transcrevendo parte do referido voto para comprovação (páginas 06 a 08 TCE, documento digital nº 226597/2018), mas complementa que tal decisão deveria, ainda, determinar a qualificação, e não somente a quantificação dos valores.

Afirma que, da análise do voto-vista, a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda era suspeita de ter recebido pagamentos a maior, o que já a inseriria no contexto da referida Tomada de Contas Especial, pelo que a referida TCE não poderia ter sido concluída sem seu chamamento ao processo.





## 2.2. Do fundamento fático-legal defendido pelo Relator da Tomada de Contas Especial – TCE

O Recorrente apresenta trechos do voto do Conselheiro Relator João Batista Camargo Júnior, para evidenciar que todas as questões discutidas no voto-vista foram superadas, cuja irregularidade remanescente foi a demonstrada nos itens 69 e 70 do voto, referente à manutenção tácita do Contrato 26/2008 no exercício de 2012, vencido no fim de 2011, cujo valor expresso nesse contrato tacitamente estendido – R\$ 50.000,00 - era superior ao valor do Contrato nº 051/2012 da Empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda, que seria de R\$ 16.000,00, cuja diferença a ser devolvida foi apurada considerando um suposto período de duplicidade contratual (tácita – ETCA Consultoria e Assessoria Ltda - e – formal - Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda), definido como sendo de agosto a dezembro/2012, período este em que a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda recebeu R\$ 29.389,13 e que a Empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda deveria estar prestando os serviços por R\$ 16.000,00. Seguem os itens em comento:

69. Não obstante, a não prestação dos serviços, é sobretudo importante destacar que a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda. venceu o certame licitatório com a apresentação da proposta no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Porém, a Prefeitura de Indivaí prorrogou tacitamente o contrato da empresa ETCA de forma irregular e ausente de respaldo contratual e efetuou pagamentos no montante de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

70. Dessa forma, apesar das afirmações da defesa e do Relatório da Comissão terem concluído que não houve prejuízo ao erário, entendo que houve sobrepreço sobre os valores pagos pelos serviços prestados pela ETCA.

Defende que, se de fato houvesse diferença nos preços contratados, a decisão do ilustre Relator da TCE teria uma certa lógica, mas argumenta que não foi verificado o fato de que os contratos comparados não tem preços diferentes, especialmente porque nunca tiveram valores definidos, visto que ambos derivam de licitações onde o critério e julgamento foi o de MENOR PREÇO PERCENTUAL, e ambas as empresas, em cada momento, apresentaram como proposta o percentual de





20% de taxa de êxito, de modo que seus preços são iguais, não havendo possibilidade de se falar em sobrepreço na comparação dos dois contratos, sendo a glosa injusta.

### **2.3. Da ausência de sobrepreço na comparação dos contratos**

O Recorrente apresenta quadro comparativo entre os dois contratos (página 11 TCE, documento digital nº 226597/2018), a fim de demonstrar que nunca houve diferença de preços entre os mesmos, e que se tratam de objetos idênticos (recuperação de créditos de ISSQN), com o mesmo valor para as prestações de serviços de 20% sobre o valor, destacando que, no Contrato nº 26/2018, foi informado o percentual de 20% sobre o valor líquido da receita efetivamente cobrada, recebida ou recuperada; enquanto no Contrato nº 51/2012, o percentual de 20% corresponde ao valor estimado para fins de mero empenho.

Afirma que, ao se verificar nas cópias dos contratos, em anexo às páginas 01 a 15 TCE, documento digital nº 226598/2018, os valores contratuais não correspondem aos preços deles ou ao seu valor efetivo, vez que são referentes a meras estimativas para o fim exclusivo de empenho, já que o valor efetivo dependia totalmente de demonstração de êxito. Isto é, apenas se a Contratada conseguisse recuperar créditos e fazê-los ingressar nos cofres municipais é que a empresa teria algum valor a receber.

Reafirma que o preço efetivo dos contratos e neles estabelecidos é o menor percentual ofertado, correspondente a 20%, e que os objetos também são os mesmos (recuperação de crédito de ISSQN). Pondera que a única diferença no montante recebido ou a receber por cada empresa está diretamente ligado à produção. Assim, se aquela empresa recebeu mais do que esta, isto definitivamente não pode ser tido como sobrepreço, já que é atrelado ao volume do êxito para mais ou para menos.





Frisa que não há indicação precisa nos autos de que os contratos se sobrepuseram, já que a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda apenas recebeu, em 2012, êxito referente a trabalhos de exercícios anteriores.

Para reforçar a ausência de sobrepreço, efetuou comparativo de alguns artigos contratuais, conforme segue:

**Contrato nº 026/2018 – ETCA Consultoria & Assessoria Ltda** - Informa que o percentual de pagamento é de 20% sobre o êxito, e foi empenhado o valor de R\$ 50.000,00 apenas por estimativa.

**Contrato nº 51/2012 – Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda** – Demonstra o objeto contratual, referente ao mesmo objeto do contrato anterior. No Convite nº 11/2012, do qual decorreu o Contrato, o item 6.6.4. estabelece que “os preços ofertados pelos licitantes interessados deverão ser em percentual sobre os valores efetivamente recebidos e ou recuperados...”. Destaca, ainda, que o item 10.2. do Convite estabelece que os pagamentos serão efetuados conforme a execução dos serviços demonstrados mediante a apresentação de relatório circunstanciado, em que a empresa demonstrará o valor da receita efetivamente cobrada, recebida e/ou recuperada em favor do contratante naquele período. O percentual foi estabelecido em 20% sobre o valor, conforme documento 03 (páginas 01 a 04 TCE, documento digital nº 226600/2018).

Argumenta que, devido à impossibilidade de conhecimento do valor específico, no contrato consta apenas um valor estimativo de R\$ 16.000,00, que não corresponde ao valor contratual, visto que a remuneração da contratada somente se daria com a comprovação de efetivo êxito, e isso não poderia existir no início do contrato para nele ser consignado. Portanto, nem se pode pensar que isso corresponderia ao valor do serviço, inferior aos R\$ 50.000,00 do Contrato da ETCA





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Consultoria e Assessoria Ltda de 2008, que também era mera estimativa, já que seu preço também era o de menor percentual.

Ratifica que os valores empenhados eram apenas estimativos, não correspondendo ao valor contratual, não constituindo obrigação e nem correspondendo a um pagamento, porque não haveria base legal para se efetuar qualquer pagamento com base em valores meramente estimados.

Ratifica, ainda, que os pagamentos realizados à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda no exercício de 2012 foram produzidos em exercícios anteriores, cujo início da sua ação pode ter ocorrido em qualquer dos anos de 2008 a 2011, bem como sua conclusão, vez que um processo administrativo ou judicial tributário pode se arrastar anos, destacando que o prazo para execução dos serviços é de 60 meses, conforme dispõe a cláusula sexta do Contrato nº 26/2008. Nesse caminho, a empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda somente poderia ser remunerada após êxito de seus serviços.

Apresenta demonstrativo de incremento de receita de ISSQN de 2008 a 2011, em que houve aumento do exercício de 2008, para o exercício seguinte (2009), em que a receita mais que dobrou (cresceu 141,92%); manteve-se regular nos exercícios 2009 e 2010 e caiu em 2011. Justifica que a queda em 2011 é explicável em relação a 2009 e 2010, porque, em um Município pequeno como Indiavaí, cujas atividades geradoras de ISSQN são poucas e a receita normal representada pelo exercício de 2008 estável, a recuperação de crédito vai reduzindo os processos de fiscalização disponíveis (obras, bancos, correios, etc.), de modo que esse incremento tende a ser reduzido ao longo do tempo, mas que, efetuando comparativo da **receita de 2011** (R\$ 408.189,22) com a de **2008** (R\$ 291.429,31), ainda se nota um incremento de **40,06%**, restando evidente que houve incremento da receita do ISSQN a justificar os pagamentos de êxitos, especialmente no exercício em 2012.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Por fim, pondera que, ainda que a forma tácita possa representar uma irregularidade do ponto de vista formal, isso, no presente caso, **constitui matéria prejudgada**, como bem deixou claro o ilustre Relator da TCE e, assim, **não deve ser levada em consideração**.

## 2.4. Dos pedidos

O recorrente requer:

- a) com o devido juízo de admissibilidade, o recebimento do presente recurso em todos os seus efeitos, a teor do Parágrafo Único do Art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 272, I do RI/TCE;
- b) **Preliminarmente - a decretação da nulidade do julgamento e da decisão em questão**, tendo em vista as graves falhas de instrução processual ao deixar de trazer para os autos a empresa beneficiária, afrontando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, desprestigiando a essência da verdade real;
- c) na remota possibilidade de não acatamento da nulidade acima requerida, requer o conhecimento do presente recurso para, **no mérito**, dar-lhe total provimento para, assim, **reformular integralmente** o teor do **Acórdão Nº 70/2018 – SC**, a fim de considerar **REGULARES as contas relativas à Tomada de Contas Especial** em apreço, com a consequente exclusão da determinação de restituição aos cofres municipais do valor de **R\$ 13.658,14**, bem como a multa de 10% sobre o valor da restituição indicado, tendo em vista que esta é a decisão que faz justiça no presente caso.





### 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. Da análise do pedido de nulidade do julgamento

A solicitação do Recorrente não deve prosperar, visto que a irregularidade remanescente, ensejadora da Tomada de Contas em análise, refere-se ao fato da Administração ter realizado pagamentos para uma empresa com valor superior à vencedora do certame no exercício de 2012. Da análise da conduta e nexos de causalidade, elementos necessários para configuração de responsabilização, não se verificam tais elementos para responsabilizar a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda pelo fato de a Administração ter optado em contratá-la em detrimento da outra empresa.

Constata-se que a referida empresa não tem poderes para determinar sua contratação em detrimento de outra, por isso, não se caracteriza conduta adotada pela mesma que a responsabilizasse. Portanto, a irregularidade remanescente não se refere à realização ou não da prestação dos serviços, fato que evidenciaria uma conduta ensejadora de responsabilização, mas sim, da escolha da Administração, cabendo a ela (Administração) a contratação da empresa. No caso, foi constatada a contratação da empresa mais onerosa, por isso, o apontamento diretamente ao gestor.

Ressalta-se que a análise das justificativas apresentadas para o apontamento será realizada no item seguinte.





## 3.2. Da análise da justificativa acerca do apontamento

### 3.2.1. Do sobrepreço

Da análise dos esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo recorrente, no sentido de que o valor a ser pago por meio do Contrato nº 51/2012 seria o mesmo do Contrato anterior, nº 26/2008, conclui-se que procede a alegação, visto que foi comprovado que nos dois contratos os valores pagos seriam referentes ao percentual de 20% do valor recuperado de ISSQN, e não de R\$ 16.000,00, conforme disposto no Contrato nº 51/2012. Portanto, ficou justificada a diferença, sanando a irregularidade referente ao sobrepreço.

É importante evidenciar que o apontamento foi originado nas falhas graves de formalização do Convite nº 11/2012 e do Contrato nº 51/2012, em que os objetos dos mesmos constavam como recuperação de ICMS, e não de ISSQN, fato já ultrapassado na análise de defesa das contas anuais de gestão do exercício de 2012, processo nº 102490/2012. Conforme apontado no referido relatório no item 3.2.1.2., o Contrato estabelecia que a prestação de serviços seria de melhora nos índices de ICMS do Município. A licitação também estabelecia que a prestação dos serviços seria de ICMS, conforme demonstrado no item 3.3.6.9. do referido processo.

Vencida essa fase, na presente Tomada de Contas, a análise foi concentrada no contrato, que estabelecia claramente que o valor a ser pago seria de R\$ 16.000,00 para pagamento da prestação dos serviços, que levou ao entendimento de que houve sobrepreço, visto que os pagamentos realizados à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda foram superiores ao valor disposto no contrato. Sob esse prisma, o valor executado e pago acima deste valor seria todo lesivo ao erário. Entretanto, conforme já demonstrado, o recorrente conseguiu comprovar a ausência de sobrepreço.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

### **3.2.2. Dos serviços prestados pela empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda no exercício de 2012**

Os esclarecimentos de que a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda estaria recebendo valores decorrentes de exercícios anteriores não se sustenta, visto que o Gestor, ao apresentar sua defesa nas contas anuais do exercício, inserida neste processo à página 50 TCE, documento digital nº 223026/2015, afirma que pela longa duração do contrato, acabou por se perder na sua execução, o que pode ter levado ao pagamento de uma prestação de serviço a descoberto, sem que contudo tenha havido a intenção de burlar a lei ou mesmo os princípios da Administração. Tal fato é ratificado pelo Secretário de Finanças em seu relato na Tomada de Contas Especial (página 20 TCE, documento digital nº 218215/2016).

Assim, o próprio Gestor ratifica a ausência de respaldo contratual para a prestação dos serviços. Entretanto, tal fato não configura sobrepreço (objeto desta Tomada de Contas Especial), configurando irregularidade na prestação dos serviços sem respaldo contratual.

## **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, já devidamente conhecido conforme decisão da Conselheira Relatora (documento digital nº 239062/2018);
  
- b) pela não decretação de nulidade do julgamento e da decisão em questão;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: [secex-municipal@tce.mt.gov.br](mailto:secex-municipal@tce.mt.gov.br)

c) no mérito, pelo provimento do recurso, pela descaracterização do sobrepreço em razão da comprovação de que a diferença de valores não ocorreu, e, portanto, foi esclarecida.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá - MT, 25 de janeiro de 2019.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho**

Auditor Público Externo

